

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: alínea a) do n.º 3 do art.º 18.º do CIVA
- Assunto: Taxas – Produtos Alimentares – Confeitaria, "Massa Sovada"
- Processo: n.º 3425, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2012-07-24.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.

1. A requerente vem solicitar esclarecimentos sobre a taxa de Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA) a aplicar ao produto "Massa Sovada", que refere ser um "(...) produto similar a regueifa e pão de leite".

2. De harmonia com o disposto na verba 1.1.5 da lista I anexa ao Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (CIVA), são passíveis da taxa reduzida de 6% o "pão e produtos de idêntica natureza, tais como gressinos, pães de leite, regueifas e tostas".

3. O âmbito de aplicação da citada verba restringe-se apenas às transmissões de pão e de produtos de idêntica natureza que se encontram abrangidos pela Portaria n.º 425/98, de 25 de julho, que estabelece quais as características a que devem obedecer os diferentes tipos de pão e produtos afins do pão, bem como a regulamentação de alguns aspetos da sua comercialização.

4. A alínea b) do artigo 2.º da referida Portaria, define como *"produtos afins do pão - os produtos obtidos a partir de massas levedadas e ou sovadas, do tipo panar, fabricadas em formatos que não se confundam com os adoptados para o pão, sendo ainda possível a utilização de ingredientes, incluindo aditivos, bem como auxiliares tecnológicos nas condições legalmente fixadas"*.

5. Ainda no âmbito da comercialização e fabrico do pão, a Lei n.º 75/2009, de 12 de agosto vem regulamentar os limites de teor de sal admissíveis no seu fabrico, pressupondo dois objetivos: **i)** estabelecer normas com vista à redução do teor de sal no pão e fixar um limite máximo do teor de sal no pão; **ii)** incentivar a informação sobre o teor de sal, na rotulagem de alimentos pré-embalados ao consumo humano.

6. Consideram-se, pois, que os tipos de pão abrangidos pela citada Lei são os indicados no n.º 4 da Portaria 425/98, relativa às características a que devem obedecer os diferentes tipos de pão e de produtos afins do pão, designadamente pão de trigo, pão integral de trigo, pão de centeio, pão integral de centeio, pão de tritcale, pão de mistura e broa de milho, definindo o teor máximo permitido para o teor de sal nestes tipos de pão, após confeccionados (1,4 g de cloreto de sódio por 100 g de pão ou 0,55 g de sódio por 100 g de pão).

**7.** Estão, no entanto, excluídos do cumprimento dos pressupostos da citada Lei 75/2009, o pão especial, o pão contendo outros ingredientes que pela sua natureza já comportam sal, pão reconhecido como produto tradicional de nome protegido e produtos afins do pão.

**8.** Por outro lado, a distinção em termos de características analíticas do pão, pão especial e os afins do pão é feita de acordo com os n.ºs 4, 5, 6 e 7 do art.º 8º da citada Portaria, isto é de acordo com o teor de açúcares totais, expresso em sacarose e referido à matéria seca, que não pode exceder respetivamente 3% para o pão abrangido pela Lei 75/2009, 5% para o pão especial e não poderá ser inferior a 5% nem exceder 22% para os produtos afins do pão.

**9.** No que concerne, particularmente aos produtos afins do pão aludidos na citada verba 1.1.5 da lista I anexa ao CIVA, refira-se que apenas serão de considerar aqueles que se caracterizem por pão ou produtos de idêntica natureza, ficando demonstrado na própria verba quais os produtos que se qualifiquem como tal.

**10.** De facto, o produto em questão (Massa Sovada), ainda que seja produzido com ingredientes admissíveis pela Portaria que regulamenta o fabrico do pão, e o teor de açúcares constituintes não ultrapassem os limites estabelecidos na Lei 75/2009, não se caracteriza como produtos afins ou de idêntica natureza do pão, mas sim como um produto de confeitaria típico da Região dos Açores.

**11.** Deste modo, tratando-se de um produto de confeitaria, as suas transmissões são passíveis de IVA à taxa normal (16%) por força do estabelecido na alínea a) do n.º 3 do art.º 18º do Código do IVA.